DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5760/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4383/2016
PROTOCOLO	: 1666505
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO	: ANTÔNIO DA SILVA FREITAS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Idade deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS - PREVID tendo como beneficiário o servidor **Antônio da Silva Freitas**, CPF nº 080.522.041-00 (fl. 28).

O ato de aposentadoria a que se referem estes autos foi objeto de apreciação e registro conforme atesta a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 8357/2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1236, de 04 de dezembro de 2015 no bojo do Processo TC/MS 5508/2015.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-2891/2017 (fls. 47/49), concluindo pelo registro do ato de refixação de proventos de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 7191/2017 (fl. 50) opinando pelo registro do ato de refixação ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão recai sobre o exame do Ato de Concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Idade deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS - PREVID tendo como beneficiário o servidor **Antônio da Silva Freitas**, CPF nº 080.522.041-00 (fl. 28).

O ato de aposentadoria a que se referem estes autos foi objeto de apreciação e registro conforme atesta a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 8357/2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1236, de 04 de dezembro de 2015 no bojo do Processo TC/MS 5508/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 48), in verbis:

> **3 – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS**
>
> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão
>
> [...]
>
> **6 – DA LEGALIDADE**
>
> Verificamos que a Refixação de Proventos da Aposentadoria Voluntária por idade foi concedida regularmente de acordo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constitui- ção Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria Benef. nº 014/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.143, de 02 de fevereiro de 2016, pág. 30.
>
> **6 – DOS PROVENTOS**
>
> Em decorrência da Refixação, os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de pág. 27.
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o

consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 50), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de refixação de proventos ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação dos **proventos proporcionais**, amparado no art.35, § 12, da Lei Municipal nº 108/2006, visto que observadas as disposições constitucionais, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
ANTÔNIO DA SILVA FREITAS CPF nº: 080.522.041-00 Matrícula nº 16101-1	AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator